

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.10.2000
EMENTÁRIO Nº 2 0 0 7 - 4

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.299-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ROZILENE BÁRBARA TAVARES
ADVOGADOS: JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA TEIXEIRA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 37, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência constitucional de reserva de vagas para portadores de deficiência em concurso público se impõe ainda que o percentual legalmente previsto seja inferior a um, hipótese em que a fração deve ser arredondada.

Entendimento que garante a eficácia do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, que, caso contrário, restaria violado.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

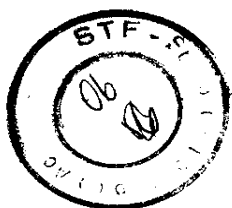
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente.

Brasília, 14 de junho de 2000.

CARLOS VELLOSO - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.299-1 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO
RECORRENTE: ROZILENE BÁRBARA TAVARES
ADVOGADOS: JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTROS
RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA TEIXEIRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, a, da Constituição Federal, impugnando decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou à recorrente o direito de ter assegurada, com base no artigo 37, inciso VIII, do texto constitucional, uma das oito vagas disputadas em concurso público para provimento do cargo de advogado da Câmara Municipal de Divinópolis-MG.

Para assim decidir, o Tribunal de Justiça estadual aplicou ao caso a regra contida no § 2º do artigo 7º da Lei Complementar nº 09/92, do Município de Divinópolis, considerada como reguladora do artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal no âmbito da Administração municipal e que destina aos portadores de deficiência 5% das vagas oferecidas em concursos públicos. Dessa forma, sendo o número de vagas oferecidas igual a 8 (oito), cujos 5% correspondem a

7

0,4 (quatro décimos), o julgado recorrido entendeu inexistir reserva de vaga para deficientes no concurso em questão.

Alega a recorrente que o julgado impugnado ofende o artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que permite a realização de concurso público sem a reserva de vaga para portadores de deficiência. Entende que, ante o resultado fracionário de um percentual, a única posição constitucionalmente possível é a de se reservar para portadores de deficiência pelo menos uma vaga no concurso.

A recorrida, em suas contra-razões, destaca que o inc. VIII do artigo 37 da Constituição Federal é norma cuja integração cabe ao Município de Divinópolis, sendo realizada por meio da Lei Complementar n° 09/92, que estipulou a reserva de 5% das vagas para os portadores de deficiência.

O recurso, devidamente processado, foi admitido na origem.

A Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Fávila Ribeiro, opinou pelo provimento do recurso.

Iniciado o julgamento na sessão de 22/02/2000, a Turma decidiu submeter o feito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

* * * * *

CBH/emo

14/06/2000

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.299-1 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): A Lei federal nº 7.853/89 estabeleceu normas gerais sobre o exercício de direitos individuais e sociais por pessoas portadoras de deficiências, determinando, na alínea d do inciso III do seu artigo 2º, que ao Poder Público cabe adotar legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho em benefício dos deficientes nas entidades da Administração Pública.

No âmbito federal, a Lei nº 8.112/90, no § 2º do artigo 5º, dispõe que serão reservadas, para pessoas portadoras de deficiência, até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos.

Mais recentemente, o Decreto nº 3.298, de 20/12/99, regulamentando a Lei nº 7.853/89, veio disciplinar, na Administração federal, esse direito, assegurando um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para portadores de deficiência e **explicitando**, no art. 37, § 2º, que, no caso do percentual resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.



A Administração Pública municipal de Divinópolis, por meio da Lei Complementar nº 09/92, estabeleceu uma reserva de 5% das vagas oferecidas nos concursos públicos aos portadores de deficiência, sem regular, entretanto, a situação dos resultados fracionados.

De ter-se, em face da obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, que a fração, a exemplo do disposto no Decreto nº 3.298/99, seja elevada ao primeiro número inteiro subsequente, no caso 01 (um), como medida necessária a emprestar-se eficácia ao texto constitucional, que, caso contrário, sofreria ofensa.

Registre-se, por fim, que o artigo 37, inc. VIII, da Carta Magna assegura aos portadores de deficiências percentual de cargos e empregos públicos na Administração, sendo, dessa forma, o número total de cargos e empregos o dado a ser considerado quando da abertura de concursos públicos, para a reserva de vagas a deficientes físicos.

Ante o exposto, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento.

* * * * *

CBH/emo

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 227.299-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

RECTE. : ROZILENE BÁRBARA TAVARES

ADVDS. : JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTROS

RECDA. : CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

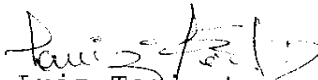
ADV. : PEDRO DE ALCÂNTARA TEIXEIRA

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. 1ª. Turma, 22.02.2000.

Decisão : O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Plenário, 14.6.2000.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador